



JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE POSSÍVEL À LUZ DOS FINS DA PENA

Yago Daltro Ferraro Almeida¹
Maria Fausta Cajahyba Rocha²

RESUMO: O artigo busca estudar a possibilidade de aplicação dos procedimentos restaurativos à luz dos fins da pena. Muito embora a Justiça Restaurativa já venha sendo debatida internacionalmente por aproximadamente quatro décadas, há, ainda, de se considerá-la como um modelo aberto, diante de sua grande diversidade de orientações, práticas e fins. De outro giro, o debate sobre a justificção das medidas punitivas, dos seus fundamentos e objetivos, malgrado antigo, se mantém deveras atual e ganha novos contornos, no presente estudo, com a intercalação com a Justiça Restaurativa. O método de pesquisa adotado fora o hermenêutico, em razão do referencial bibliográfico. Nesse contexto, após tecer considerações gerais atinentes à Justiça Restaurativa, debater-se-á as teorias da pena –ao menos aquelas que tiveram irradiação mais ampla- sob o viés restaurativo, discutindo a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa à luz dos fins da pena.

PALAVRAS-CHAVE: JUSTIÇA RESTAURATIVA; FINS DA PENA; *TERCEIRA VIA DE RESPOSTA PENAL*.

ABSTRACT:

The article seeks to study the possibility of applying restorative procedures in light of

¹ Mestrando em Direito Público, com ênfase em Direito Penal, pela Universidade Federal da Bahia, Pós-Graduado em Direito Constitucional e Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. É Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designado como Assessor Jurídico lotado em Gabinete Criminal. Foi Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, servidor público do Ministério Público da Bahia, lotado na Coordenadoria Especial de Recursos e monitor das disciplinas Direito Penal I-A, Direito Penal II e Contratos, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Integrante do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa da Universidade Federal da Bahia. Endereço eletrônico: yagoferraro@gmail.com

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1990), Especialista em Direito Processual Civil (2002), Sub-Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais (1994-1995) e designada como Assessora Jurídica de Desembargador lotada em Gabinete Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (1992-1995). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (1995-1996), Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 1996, Juíza Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Membro do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Integrante do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa da Universidade Federal da Bahia. Endereço eletrônico: fcajahyba@yahoo.com.br

the purpose of the sentence. Although Restorative Justice has been debated internationally for approximately four decades, it is still considered an open model, given its wide diversity of orientations, practices and ends. From another point of view, the debate on the justification of punitive measures, its foundations and objectives, in spite of the old one, remains fairly current and gains new contours in the present study with the intercalation with Restorative Justice. The method of research adopted was the hermeneutic one, due to the bibliographic reference. In this context, after weaving general considerations regarding Restorative Justice, we will discuss the theories of the penalty - at least those that have had wider irradiation - under the restorative bias, discussing the viability of the application of Restorative Justice in the light of the purposes of the penalty.

KEYWORDS: RESTORATIVE JUSTICE; PURPOSES OF THE PENALTY; *THIRD ROUTE OF CRIMINAL RESPONSE*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O percurso histórico dos fundamentos do direito de punir é a mais cristalina evidência da capacidade humana de espantar-se e, com isso, lutar para combater o *status quo*. Como se vê da evolução da pena no curso da história, seu início era marcado por um caráter impulsivo e expiatório, disciplinando-se, com o passar dos tempos, e amoldando-se ao estritamente necessário para a manutenção da coesão social.

Diante da inquietação decorrente da conhecida e propalada ineficiência do atual modelo de gestão do crime, despontam os arautos da *Justiça Restaurativa*, que se pretende, nas precisas palavras de Gomes e Molina (2008, p. 459) uma “seiva rejuvenescedora do sistema, capaz de apresentar, com seu discurso positivo e otimista, alternativas válidas ao niilismo do *nothing works* que caracteriza o referido sistema”.

De fato, esse contexto fez exsurgir a importância do estudo da Justiça Restaurativa, que se propõe uma nova forma de solucionar o problema, pautada, em suma síntese, numa visão mais humanista e na participação das partes e da comunidade envolvida pelo dano causado pelo delito, tendo, assim, como fim último, a pacificação social.

Malgrado o tema venha sendo fortemente debatido no âmbito doutrinário, a Justiça Restaurativa está em constante construção, não apresentando, portanto,

contornos muito bem definidos, tampouco uniformidade em sua aplicação. Os procedimentos por esse modelo reunidos são relativamente simples, mas abrangem diversas perspectivas e não tem fronteiras bem delimitadas. Suas origens são plurais deusas e, conseqüentemente, seus procedimentos são marcados por uma falta de homogeneidade, em razão, sobretudo, da diversidade cultural dos países que a aplicam.

Há, ainda -é mister reconhecer- certa indefinição de conceitos e pouco aprofundamento em seus marcos teóricos, baseando-se o estandarte restaurativo em uma solução informal e desinstitucionalizada, buscando uma alternativa ao modelo tradicional, sem, contudo, preocupar-se em aprofundar um debate teórico-doutrinal.

A maioria dos trabalhos produzidos a respeito do tema limita-se a clamar por uma implementação desse modelo de gestão do crime, destacando suas vantagens e comparando-os com o modelo de justiça criminal tradicional (I), ou se põe a descrever experiências episódicas de sua aplicação -ou ao menos um projeto de aplicação (II).

Salta aos olhos, portanto, a necessidade de se refletir sobre a fundamentação teórica da Justiça Restaurativa e é essa a premissa do presente trabalho.

Como nos lançamos à tarefa de estudar algo relativamente novo no campo do Direito Penal, arriscamos-nos a discutir a proposta de um novo *fin* à pena. A explicação para tal postura é simples: se nos dispusemos a debater um problema decorrente da crise de um sistema, não podemos simplesmente reproduzir os conceitos outrora construídos, sob o risco de recair nas mesmas falhas que se busca combater.

Em assim sendo, nos propomos a apresentar a Justiça Restaurativa como uma terceira via autônoma de resposta ao delito, demonstrando a possibilidade de se alcançar os fins da pena, ademais de outros tantos anseios da atual conjuntura jurídico-social.

2. ASPECTOS DE DEFINIÇÃO E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O conceito de *Justiça Restaurativa* não pode ser definido com precisão, em razão da sua grande diversidade de orientações, práticas e fins, por força de

questões *temporais e espaciais*³.

Com efeito, diante do seu caráter fluido e continuamente renovado, trata-se, nas palavras de Jaccoud, de um “modelo eclodido” (JACCOUD, 2005, p. 163), e, como bem destaca Sica, de “uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p. 10). É esse o mesmo entendimento de Cláudia Cruz Santos, que, ao propor uma reflexão sobre o conceito de justiça restaurativa, afirma, enfaticamente “que *ele não existe*, pelo menos de forma relativamente solidificada e pacífica quanto àqueles que seria os seus elementos essenciais” (SANTOS, 2014, p. 153).

Mesmo com certa indefinição, pode-se afirmar que se projeta, com o que se denomina de justiça restaurativa, a proposta de promover iniciativas de solidariedade entre os envolvidos no conflito penal, estimular a cultura de paz, bem como promover ações que tenham por escopo fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime (SICA, 2007, p. 10 e 11). Há, por conseguinte, uma *troca de lentes*⁴, consistente em uma redefinição da noção de delito, antes concebido como uma violação contra o Estado e agora visto, sobretudo, como um conflito interpessoal, um ato que acarreta consequência e danos às pessoas, à comunidade e às suas relações.

Assim, a proposta restaurativa alberga a reapropriação do conflito, o que consiste em dizer que a decisão não mais será verticalizada e imposta por um terceiro julgador, mas construída pela vítima, ofensor e, quando possível, pela comunidade afetada pelo delito, com a ajuda de um facilitador.

Isso não necessariamente implica -é bom ressaltar- em uma perda de força do Estado na reação ao delito, mas, em verdade, uma reformulação de papéis, incumbindo agora ao Estado uma nova incumbência, a saber, a de possibilitar ao

³ No primeiro aspecto, pertinente anotar que, malgrado o termo “restorative justice” já tenha sido usado no final dos anos setenta do século passado, o tema começou a ser debatido de forma mais entusiasmada a partir das décadas seguintes, o que revela a recência doutrinária a respeito da matéria. Por outro lado, no tocante às questões *espaciais*, nota-se que as práticas restaurativas despontaram não só de um lugar, mas de experiências variadas ao longo do globo, assentando-se em contextos diversos e em práticas distintas -resumidamente agrupadas em mediação, conferências e círculos-, razão pela qual as teorias formadas em seu derredor assumiram, por conseguinte, notas distintas (SANTOS, 2014, p. 154-155).

⁴ A expressão “*troca de lentes*”, cunhada neste parágrafo, remete à obra de Howard Zehr, sociólogo e teórico que auxiliou de forma fundamental na difusão do ideal restaurativo a partir da década de 90. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*. Tradução de Tônia Van Acker – São Paulo: Palas Athena, 2008., de leitura obrigatória sobre o tema Justiça Restaurativa.

agente do crime e a sua vítima uma oportunidade de pacificação do conflito intersubjetivo (SANTOS, 2014, p. 41 e 42).

Postas essas considerações, mister registrar que a Justiça Restaurativa não se limita a criticar o desvirtuamento da *praxis* penal, mas os próprios pilares teóricos da justiça tradicional.

A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça⁵, de 31 de maio de 2016, ao dispôr sobre a *Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário*, estatuiu, no seu art. 2º, que:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

De saída, é de se perceber que a multimencionada resolução encampou uma perspectiva minimalista da justiça restaurativa, na medida em que, ao entender imprescindível a *voluntariedade* das partes, afastou a possibilidade de haver coercibilidade na participação do encontro, que é uma das marcas de um modelo maximalista⁶.

Andou bem a referida resolução quando entendeu o processo restaurativo ser estritamente voluntário, permitindo que ele só se perfaça se houver concordância por ambas as partes envolvidas no conflito penal, porque a personalidade humana é diversa e a participação forçada poderia frustrar por completo o que se almeja com as práticas restaurativas. Dito de outro modo, se se pretende fazer com que o agressor reflita, compreenda e se responsabilize pelas consequências advindas de sua conduta, bem como que a vítima participe ativa e efetivamente do deslinde da

5

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

6

Pallamolla (2012) muito bem esclarece a questão concernente à possibilidade de a justiça restaurativa atuar fora ou inserida no sistema de justiça criminal. Nesse sentido, traz dois tipos de modelo: A um, o centrado nos processos (minimalista) e, a dois, o centrado nos resultados (maximalista). Na perspectiva minimalista, a voluntariedade das partes em participar do processo é imprescindível, tendo um cariz eminentemente cooperativo. Por sua vez, o modelo centrado nos resultados (maximalista) enfatiza a reparação à vítima (resultado), de modo que a voluntariedade das partes seria prescindível, podendo haver coercibilidade para a participação, além do que poderia o juiz impor uma sanção restaurativa. (PALLAMOLLA, 2012, p. 78-86). O tema será melhor abordado em tópico posterior desse trabalho: "5. A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A (IM)PRESCINDIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA."

causa, não seria recomendável impor unilateralmente uma pretensa solução restaurativa.

O caráter voluntário é, portanto, uma das marcas do processo restaurativo e deve perdurar durante todo o procedimento, para que o acordo seja concretizado. Assim sendo, importante anotar que, ainda que haja aceitação inicial pelas partes do conflito, não há nenhum óbice que o consentimento seja revogado unilateralmente, a qualquer momento.

Não se pode coagir o agressor a assumir a autoria dos fatos, evidentemente, bem como não se pode impor à vítima o contato direto com seu ofensor, sendo a predisposição de ambos para o acordo condição essencial para as práticas restaurativas. Assim, os procedimentos da justiça restaurativa só terão lugar quando as partes se dispuserem a assumir os fatos essenciais como verdadeiros – o que não significa, com evidência, que a aceitação da participação no processo restaurativo possa ser utilizada como prova no processo penal; o que é proibido, inclusive.⁷

A imposição de que as discussões travadas durante o processo restaurativo devam ser resguardadas em absoluto sigilo é decorrência da *confidencialidade*, a qual confere às partes envolvidas a necessária segurança para lidar com o conflito de forma franca e aberta, já que o teor das discussões não pode ser levado em conta nos atos posteriores de um processo⁸.

Outrossim, relevante salientar a *informalidade* que deve reger os atos e formas das práticas restaurativas, o que não significa que não haverá um roteiro pré-definido, mas, sim, que ele será flexível a fim de privilegiar o consenso entre as partes (*consensualidade*). Some-se a isto o fato de o processo restaurativo ter lugar

7

Art. 2º, §1º, da Resolução nº 225, do CNJ: “Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

⁸ Dessa forma, caso o acordo não venha a ser celebrado, é dizer, se não houver sucesso no processo de restauração, as declarações não poderão ser utilizadas como fundamento para agravar – ou sustentar – a sanção imposta ao ofensor (DE VITTO, 2005, p. 45). Nesse aspecto, importante salientar a relevância de o facilitador receber preparação adequada, a fim de conduzir as discussões para o estrito deslinde do conflito, evitando que o diálogo tome rumos indesejados. Dito de outro modo, com o encontro restaurativo, busca-se a reflexão das partes envolvidas sobre o fato delituoso, o que pressupõe, como dito, a admissão como verdadeiros os fatos essenciais; mas isso não implica dizer, à evidência, que o ofensor deverá revelar todo o seu *modus operandi*, ou todos os detalhes da ação criminosa.

preferencial fora da estrutura solene do Poder Judiciário, nos espaços comunitários, onde intervirão um ou mais facilitadores para alcançar a celebração de um acordo que supra as necessidades –individuais e coletivas- das partes (DE VITTO, 2005, p. 45).

3. A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DOS FINS DA PENA

A investigação acerca das finalidades da pena entrelaça a análise dos fundamentos do direito de punir, razão pela qual, ao discutirmos, no presente trabalho, a finalidade das sanções penais, acabaremos, também, por debater a própria legitimação do Direito Penal.

Nas lições de Winfried Hassemer e Muñoz Conde (1989, p. 142), “Mucho más complicada es la discusión doctrinal sobre los fines de la pena que se remonta a los más remotos tiempos históricos y que aparece en casi todas las exposiciones teóricas del Derecho penal”. Em sentido semelhante, Aníbal Bruno salienta, logo no início do seu trabalho (1976, p. 9), que “A pena é o mais complexo e tormentoso problema que o Direito Penal nos pode oferecer”.

3.1 Teorias Absolutas da Pena

As Teorias Absolutas, também conhecidas como teorias retributivas, ou retribucionistas, fundamentam a existência da pena, única e exclusivamente, na *retribuição pelo mal causado*, é dizer, propugnam a ideia de que a pena esgota o seu sentido no mal infligido ao delinquente, como resposta ao mal causado por ele, quando do cometimento do crime.

Vê-se, em suma, que a pena, à luz das teorias absolutas, esgota seu sentido na ideia da retribuição, sintetizada no brocardo latino *poena absoluta ab effectu*. Nesse lanço, para os defensores das teorias absolutas, o legislador, quando da cominação da pena, não haveria que se atentar a nenhuma razão utilitária, a exemplo dos fins preventivos ou ressocializadores, ou buscar fomentar um bem, seja para o ofensor ou para os seus concidadãos, mas tão somente levar em conta que o sujeito delinuiu e, por essa razão, tê-lo como merecedor de punição.

Destarte, a repressão da criminalidade, a qual pode, eventualmente, surgir com a pena, é tida como um efeito acessório desejável, mas, indubitavelmente, não é o móvel da sua aplicação. Tem-se, portanto, a teoria como “absoluta”, porque esta

encontra a sua razão de ser no próprio crime, desvinculando-se de um efeito penal e social. Essas concepções absolutas têm origem no idealismo alemão e apresentam como principais representantes Kant e Hegel.

Para Kant, tradicional partidário da teoria ora em exame, a lei penal é um *imperativo categórico*, é dizer, é livre de toda e qualquer consideração atinente a seus fins, pois que justificada, em termos jurídicos, unicamente pela retribuição.

O fim retributivo da pena, também, é fortemente percebido nas lições de Hegel, que considera o crime como a negação do Direito. Para o autor, a racionalidade e a liberdade são a base do Direito, o qual, em verdade, expressa uma vontade racional, a *vontade geral*, enquanto o crime seria, por sua vez, uma vontade irracional e *particular*, configurando, assim, uma contradição em relação à primeira.

Evidencia-se, portanto, na concepção hegeliana do Direito Penal, a aplicação do seu método dialético, tendo o Direito (*a vontade geral*) como tese, o delito como antítese (já que nega a tese) e a pena como síntese, pois que nega a antítese, e, conseqüentemente, afirma (logicamente equivalente à negação da negação) do direito (*tese*). De todo o exposto, é de se ver que as teorias retribucionistas são dificilmente compatíveis com os ideais da Justiça Restaurativa, a qual se pauta no consenso entre o ofensor e a vítima, bem como na cultura de paz⁹.

Com efeito, forçoso concluir a incompatibilidade lógica, à luz das teorias absolutas, de se ter a reparação (*lato sensu*) como uma espécie de sanção, afinal, a reparação implica na renúncia, por excelência, à retribuição, enquanto a pena deveria, necessariamente, para os partidários da multicitada teoria, infligir um castigo ao delinquente.

Contudo, mister considerar que os ideais retributivos foram concebidos em um contexto político e social que não é o nosso, no qual o controle e o domínio do fenômeno da criminalidade não eram uma necessidade preeminente. É preciso ir além. É preciso absorver, com prudência, os ensinamentos da teoria absoluta e

⁹ Importante esclarecer um ponto hoje raramente lembrado nas exposições sobre as teorias absolutas: o conceito de retribuição desenvolvido por Kant e Hegel não se confundem com a simples ideia de vingança social. “É muito fácil mostrar o absurdo da pena como pena de talião (roubo por roubo, olho por olho, dente por dente, que nos dá do criminoso a imagem de um zarolho e de um desdentado), mas o conceito nada tem a ver com isso e só a ideia dessa igualdade específica é responsável por tais imagens.” (HEGEL, 1997, p. 91 e 92). De fato, o retributivismo não é defendido, por seus partidários, como um apelo à vingança, ao contrário do que muitos insistem em propalar. O seu fundamento, por mais questionável que seja, é ordem moral e jurídica, não podendo ser confundidas com simplórios impulsos animalescos e irracionais.

amoldá-los, no que for pertinente, à atual conjuntura jurídica e social, ou rechaçá-los, se necessário, tendo em mente que, na atual ordem democrática de direito, a finalidade *restaurativa* se impõe sobre o ideal retributivo.

3.2 As Teorias Relativas da Pena

As teorias relativas da pena recebem esse nome porque não enxergam a pena como um *imperativo categórico*, como um fim em si mesmo. Ao revés, a têm como um instrumento *útil* e necessário à prevenção à criminalidade, seja numa perspectiva que recai sobre a pessoa do delinquente, seja numa vertente mais generalizada, com impacto no corpo social. Justo por essa razão, também são conhecidas como teorias *utilitárias* da pena.

Assim, como bem afirmam Gomes e Molina (2007, p. 470), “se nas teorias ‘absolutas’ coincidem concepções idealistas, liberais e individualistas, nas ‘relativas’ são, em geral, pensamentos de caráter humanitário, sociais, racionalistas e utilitários os que se entrecruzam”.

Noutra quadra, é mister destacar, ainda, que as teorias relativas (ou utilitárias) se subdividem em teorias da prevenção *geral* e prevenção *especial*, as quais, por sua vez, podem se apresentar sob uma forma *positiva* ou *negativa*.

A teoria da prevenção geral propugna a dissuasão à prática criminosa por meio de dois distintos métodos: por meio da ameaça da pena, com a sua cominação em abstrato pelo legislador ou por intermédio da reafirmação da validade da norma, que se daria com a implementação, *in concreto*, da pena, bem como da sua execução. São essas, pois, as duas vertentes da prevenção geral; a primeira atrai para si o rótulo de prevenção geral *negativa*, enquanto a segunda de prevenção geral *positiva* (CÂMARA, 2008, p. 182).

Promove-se a prevenção geral negativa, como dito, por meio da ameaça da pena, quando se incute, na consciência coletiva, o temor de sofrer as consequências dela decorrentes. Nesse mesmo sentido, nas palavras de Aníbal Bruno (1976, p. 23): concorre para a prevenção geral a intimidação que resulta da ameaça da pena, aquilo que Feuerbach chamou *coaço psicológica*, exercida pela cominação penal no sentido da obediência à norma, compelido o sujeito pelo temor de sofrer a situação aflitiva em que consiste a pena ou ainda de experimentar a degradação social e moral em que decai o homem por ela atingido.

Vê-se, então, que na ideia introduzida por Feuerbach (teoria da *coaço*

psicológica) a ameaça da aplicação da pena, contida no preceito secundário do tipo penal, é o motivo de dissuasão à impulsão criminosa. Não se vislumbra, pois, na pena, uma finalidade corretiva, mas a intenção de “obter um resultado intimidatório-dissuasório (*deterence*), com o escopo de evitar que os *criminosos potenciais* sintam-se encorajados a praticar crimes, daí falar-se, nessa hipótese, em *prevenção geral negativa ou intimidatória*”. (CÂMARA, 2008, p. 182 e 183).

Duras críticas tecidas a essa corrente doutrinária são feitas, tendo em vista que a moderna Psicologia já comprovou que a maior ou menor gravidade da pena não é o único fator (inclusive, muitas vezes, sequer se faz presente) que influencia no processo de decisão final do cometimento de um crime.

Contudo, desconhecendo –ou preferindo ignorar– a complexidade do processo dissuasório, operou-se um negativo fenômeno de exacerbação dos rigores punitivos, na tentativa de evitar que o potencial delinquente, ao realizar o cálculo do *custo-benefício*, se magnetizasse pela atratividade das benesses atinentes à perpetração da conduta delitiva (*e.g.* lucro fácil e rápido), e optasse por cometê-lo.

Nada obstante o supracitado, oportuno esclarecermos que a ineficácia intimidatória da pena não deve ser tida como verdade absoluta, apodítica, como que adequada para todo e qualquer caso. De fato, malgrado boa parte da doutrina insista em adotar, sem ressalvas, as objeções feitas à teoria da prevenção geral negativa, há de se examinar notórias situações nas quais a confiança generalizada na impunidade (a exemplo da greve geral dos policiais militares em Salvador, nos anos de 2001 e 2013, bem como em Recife, em 2014), nos permitem presumir o que poderia ocorrer se a pena fosse prescindível.

Parece-nos acertado, assim, reconhecer uma eficácia “sócio pedagógica” da pena, o que não implica em dizer, à evidência, que ela sempre será capaz de deter o delinquente de suas tendências criminosas e de suas práticas delituosas. De fato, nem sempre o homem age movido pela racionalidade, do que se conclui que a ameaça da pena nem sempre tem o condão de impedir o cometimento do delito.

Noutro giro, a teoria da prevenção geral positiva consubstancia, de um modo geral, a ideia de que a pena se justifica como instrumento de estabilização social e normativa, de modo a agir no fortalecimento geral da sensação de confiança, por parte da sociedade, no cumprimento da ordem jurídica. Objetiva-se, assim, infundir, na consciência coletiva, a necessidade de se respeitar determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito.

Segundo Luiz Regis Prado, podem-se extrair três efeitos principais da teoria da prevenção geral positiva. O primeiro deles, conforme aduz o autor, é o “efeito de aprendizagem”, consubstanciado na possibilidade de lembrar ao sujeito quais condutas são proibidas pelo Estado, a título de pena; o “efeito de confiança”, obtido quando o cidadão vê que o Estado cumpriu, efetivamente, a ameaça realizada, fazendo aplicar, ao caso concreto, as regras insculpidas no ordenamento jurídico, e, por fim, o “efeito de pacificação social”, que decorre do reestabelecimento da paz jurídica por meio da intervenção do Estado, no sentido de resolver a infração à norma (PRADO, 2010, p. 505)¹⁰.

Dessa forma, concluímos que os desenvolvimentos teóricos da prevenção geral, tanto em seu aspecto positivo, quanto negativo, se coadunam com o ideal Restaurativo. De fato, a prevenção geral negativa pode ser orientada pela Justiça Restaurativa, notadamente nos delitos culposos, na medida em que o sujeito, do mesmo modo que se veria intimidado pela ameaça de pena, se veria, também, estimulado a evitar possíveis obrigações reparatórias.

Do mesmo modo, tem-se que a Justiça Restaurativa pode corresponder, com perfeição, à ideia defendida pelos partidários da teoria da prevenção geral positiva -

¹⁰ Sobre o tema, vale tecer algumas considerações acerca de Günther Jakobs. O Professor Catedrático da Universidade de Bonn, inspirado na teoria dos sistemas do sociólogo Niklas Luhmann, enxerga a pena como instrumento que assegura a validade da norma. Em suas palavras, “la pena pública existe para caracterizar el delito como delito, lo que significa lo siguiente: como confirmación de la configuración normativa concreta de la sociedad”. (1998, p. 15) Reconheça-se, ainda, que Jakobs enaltece a função preventiva da pena, mas esta, em seu entender, não consiste em evitar o cometimento de delitos, ou, dito de outro modo, o fim de evitar que não se peque (*ne peccetur*). Para ele, é ilusória a ideia de que a reação penal se preste à prevenção de delitos, como defendem os partidários da teoria da prevenção geral negativa, devendo essa ter, como escopo precípua, a prevenção da violação da norma e, conseqüentemente, os efeitos negativos para uma determinada configuração social. Como diz textualmente, “lo que se previene, por lo tanto, es la erosión de la configuración normativa real de la sociedad. La pena pública es el mantenimiento del esquema de interpretación válido públicamente.” (JAKOBS, 1998, p. 16). A teoria da prevenção geral positiva de Jakobs constitui objeto de crítica de Paulo Queiroz (2013, p. 423 e 424), que nela reconhece muita semelhança com as teorias absolutas da pena. Aduz o autor, ainda, que a teoria sistêmica é demasiada tecnocrática e alheia aos problemas etiológicos dos conflitos sociais, pois que não procura resolvê-los, atacá-los na origem, mas tão somente remediá-los quando se exteriorizam. De fato – e isso fica ainda mais evidente na recente formulação teórica de Jakobs, em sua obra *Direito Penal do Inimigo* -, pode-se perceber na teoria do multicitado autor que o Direito Penal não assumiria a missão de proteger bens jurídicos, tampouco de solucionar conflitos, mas, tão somente, assegurar a validade das normas jurídicas. Verifica-se, então, uma finalidade meramente instrumental da pena, imbuída de um escopo nitidamente simbólico e desgarrada de uma finalidade social. Assim, para Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, (2007, p. 480), se estaria diante de “um sutil e pernicioso ‘neo-retribucionismo’ que chega inclusive a antepôr a preservação do sistema aos valores, direitos e garantias do indivíduo, com o risco de esvaziar o Direito Penal de funções específicas”. Para os autores, a função integradora da pena é até desejável, mas não é esta a sua função principal, porque esta só se justifica e legitima na missão de proteger bem jurídicos (2007, p. 480).

arriscamos-nos a dizer que o procedimento restaurativo mais atinge aos fins almejados por seus defensores que a própria pena. Com efeito, a realização de práticas restaurativas conduziriam à efetiva revalorização institucional e se mostrariam muito mais eficientes no reforço da confiança dos cidadãos no cumprimento das normas jurídicas, até mesmo porque participariam, diretamente, da resolução do conflito e vivenciariam a justiça.

Diante de todo o exposto, temos que o procedimento restaurativo alcançaria a tão desejada função *preventiva* da pena, de forma ainda mais eficaz, pois o contato direto do ofensor com a vítima permite que ele perceba as consequências *in concreto*, é dizer, perceba os danos que a sua conduta descuidada causou em uma pessoa que assume, agora, uma identidade individual e não é mais tratada como um número abstrato, de modo que se torna mais fácil que o sujeito se torne mais diligente.

Quanto à teoria da Prevenção Especial, assevera Basileu Garcia (2008, p. 137), que “o direito de reprimir os delitos deve ser utilizado pela sociedade com o escopo curativo: reprimir curando. Não se deve pretender castigar, infligir mal, e sim, tão-só, regenerar o delinquente”.

Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, analisando os modelos e sistemas de reação ao delito, destacam o *realismo* do paradigma ressocializador.

Nas palavras dos autores:

Não lhe interessam os fins *ideais* da pena, muito menos o deliçante abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido, no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a a pena *nominal* que contemplam os códigos, senão a que efetivamente se executa nos atuais estabelecimentos penitenciários (2008, p. 421).

Conforme aduzem os supracitados doutrinadores, o giro metodológico no sentido de enfrentar o real, o concreto, pôs fim ao abismo que separava a teoria da prática, o que por si só, já constitui uma admirável contribuição histórica. Passou-se, assim, a enfatizar e sublinhar os problemas palpáveis do cotidiano, em vez de dispender esforços na análise de questões eminentemente teóricas.

É de se perceber, assim, que a prevenção especial, por meio de suas mais variadas vertentes doutrinárias¹¹, tem em mira a pessoa do delinquente, é dizer,

¹¹ Como ensina Queiroz (2013, p. 425), “Diversas correntes de pensamento advogaram ou ainda advogam essa forma de justificação do direito de punir: o correcionalismo espanhol (Dorado Montero, Concepción Arenal); o positivismo italiano (Lombroso, Ferri, Garofalo); a chamada moderna escola alemã, de Von Liszt, e, mais recentemente, o movimento de defesa social, de Filippo Gramatica, Marc Ancel e outros”.

dirige-se à pessoa que sofreu a aplicação da pena, com o escopo de readaptá-lo à sociedade, ou mesmo de segregá-lo ou qualquer outro meio que o impeça de reincidir.

Nesse diapasão, Ferrajoli (2006, p. 246) ensina que a prevenção especial apresenta uma finalidade *positiva*, consubstanciada na reeducação do réu e uma finalidade *negativa*, consistente na sua neutralização ou eliminação. Para ele, esses fins não se excluem, mas concorrem cumulativamente a depender da personalidade do condenado, se corrigível ou incorrigível. Aduz, assim, que “todas estas orientações dizem respeito não tanto ao crime, mas ao réu, não aos fatos, mas aos seus autores, diferenciados segundo as suas características pessoais antes mesmo que pelas suas ações delitivas.” (2006, p. 247).

Winfried Hassemer e Muñoz Conde, contudo, chamam a atenção para o caráter um tanto utópico da teoria da prevenção especial, referindo-se à sua vertente positiva: “tienen el problema de no poder probar el efecto que preconizan (la resocialización) en las personas tratadas en el centro penitenciário”. (1989, p. 152)¹²

Com efeito, malgrado seja um objetivo a se alcançar, devendo erigi-lo, inclusive, à categoria de missão a cumprir, difícil adotar, sem reservas, notadamente na realidade brasileira, o entendimento de que, após o cumprimento da pena, o sujeito estará apto ao pleno convívio social.

Tal objeção, assim nos parece, não encontraria fundamento nas medidas restaurativas. Dito de outro modo, não podemos deixar de anotar, que se se deseja aplicar ao sentenciado um processo de ressocialização, nada mais indicado que a valorização dos procedimentos restaurativos. De fato, a mediação ofensor-vítima, bem como a metodologia própria da Justiça Restaurativa, são meios que efetivamente agem sobre a personalidade do sujeito e lhe orientam no sentido de reintegrá-lo na comunidade social, ademais de corrigir as causas que lhe desviaram da conduta desejável.

3.3 As denominadas teorias mistas (eccléticas ou unificadoras) da pena

¹² A supracitada crítica é feita, de forma semelhante, por Guilherme Costa Câmara (2008, p. 181): a fixação de uma meta preventivo-especial, por mor o *objetivo ressocializador*, torna-se sem qualquer sentido quando confrontado *sucessivos falhanços*, algo que tem contribuído para uma *perigosa* desilusão com essa corrente político-criminal, desapontamento que se expressa no rótulo resignado – e nada otimista: *nothing works* (nada funciona).

Como em todas as searas do Direito, figuram, também, no campo das Teorias da Pena as chamadas teorias mistas ou unificadoras. De fato, pretendem os seus partidários a virtude do meio termo, conciliando o que se formou nas doutrinas extremadas.

Em assim sendo, aceitam, de um lado, a função retributiva da pena, acolhendo os ensinamentos das teorias absolutas; contudo, reconhecem a necessidade de atribuir-lhe funções utilitárias.

A pena teria, assim, com fundamento na doutrina de Roxin (2006), uma função preventiva geral, quando da sua cominação pelo legislador. De outro giro, no que tange à sua aplicação, *in concreto*, após o regular trâmite processual, far-se-ia presente o seu caráter retributivo; enquanto que na fase de execução, exsuriria a função preventiva especial.

Em cada uma dessas fases a pena estaria chamada a cumprir um fim distinto, se bem que nenhuma delas seria absolutamente independente da anterior (ou das anteriores), senão que assumiria os fins destas.

Convém anotar, noutra quadra, que não há, apenas, uma teoria unificadora, como, equivocadamente, se poderia pensar, mas várias. Conforme traz luz Guilherme da Costa Câmara, há teorias ecléticas retributivas e há teorias unificadoras preventivas. Ambas empreendem esforços prospectivos no sentido de harmonizar os princípios não contraditórios das teorias absolutas e relativas; ora atribuindo preponderância à ideia de retribuição, ora colocando como figura dominante a pacificação social e a ressocialização do indivíduo (2008, p. 185).

Há, ainda, nas lições do autor, teorias mistas que rechaçam, por completo, o cariz retributivo da pena, recebendo a alcunha de *ecléticas*, tão somente, por fazer coexistir elementos das teorias preventivas gerais e especiais (CÂMARA, 2008, p. 188).

De um modo geral, contudo, as teorias ecléticas centralizam a sua concepção na *prevenção*, atribuindo à retribuição um papel limitador da intervenção Estatal, por meio da ideia de proporcionalidade e culpabilidade. De fato, as construções unificadoras se alinham ao *ciclo de vida* da pena, desde o seu momento abstrato, quando referenciado no tipo penal, até a sua aplicação ao ofensor e posterior execução. Esse *ciclo*, como é de se perceber, guarda estreita relação com os fins utilitários da pena, de modo que à função retributiva foi relegado um espaço secundário, apenas balizador das exigências da prevenção.

Ensinam Luís Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007, p. 498) que as teorias mistas são absolutamente dominantes no quadro jurídico atual. Não foi diferente com o Código Penal brasileiro. A configuração do nosso ordenamento jurídico, mormente do que se depreende da leitura do art. 59, do Código Penal nos permite afirmar, sem laivo de incerteza, que os nossos institutos coincidem com o entendimento defendido pela teoria ora em estudo, orientada para reabilitação social do ofensor, mas marcada também pelo caráter retributivo.

4. DA NECESSIDADE DE IR ALÉM.

Ab initio, convém salientar que a pena apresenta, em determinados casos no nosso ordenamento jurídico-penal, fins diversos daqueles preconizados pelos partidários das teorias tradicionais estudadas nos tópicos anteriores. Citamos, *e.g.*, os delitos contra a ordem tributária, na qual a sanção penal assume o escopo precípua de coactar o devedor ao pagamento do tributo.

De fato, em se tratando de Direito Penal Tributário, as funções *preventivas e retributivas* da pena cedem espaço ao seu maior objetivo, qual seja, o de *compelir o contribuinte a satisfazer o seu débito*.

No mesmo sentido, Antônio Carlos Martins Soares (2010, p. 129) ensina que “Antes da preservação da ordem jurídica, da punição do delinquente e da restauração da paz social, ela (a pena) visa, predominantemente, coagir o contribuinte a satisfazer as necessidades públicas mediante o pagamento do tributo”.

Nesse diapasão, não é difícil concluir pelo pragmatismo do delito fiscal, e ter que a pena, nesses casos, se pretende um eficiente meio de cobrança do débito ao erário. Não por menos, o pagamento do tributo é causa de extinção de punibilidade.

Fizemos a supracitada digressão para ilustrar ao leitor que as tradicionais teorias da pena, ante a evolução da sociedade, mostraram-se insuficientes para legitimar o Direito Penal. Se tomamos a *expansão do Direito Penal*¹³, de um lado, como um dos fatores a ensejar novos contornos à função da pena, com muito mais razão devemos empreender esforços prospectivos no sentido de sintonizar as

¹³ A *expansão do Direito Penal*, muito bem estudada por Jesús-María Silva Sánchez (2011), consubstancia-se na aparição de novos interesses e na conformação de uma realidade que antes não existia, as quais fizeram com que o Direito Penal passasse a intervir em uma área que originariamente não lhe era afeita. Surgem, então, novos tipos penais, e, conseqüentemente, um Direito Penal *secundário*, que tutela bens jurídicos complementares e volúveis. Para maiores detalhes: *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais* (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

teorias da pena com os ideais da Justiça Restaurativa, atentando-se para a possibilidade de conjecturar fins conciliatórios e reparatórios.

Winfried Hassemer e Muñoz Conde há muito apontam para o “Reavivar de las esperanzas en una progresiva abolición de la pena privativa de libertad” (1989, p. 153). Relembrem os autores que a recente história, com o surgimento de determinados institutos penais, a exemplo da suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo e a crescente importância da pena de multa têm feito com que a pena de prisão tenha perdido terreno.

Transcorridas mais de duas décadas até então, é possível perceber que as supramencionadas alterações pontuais na legislação penal e processual penal, muito embora tenham amenizado, sobremaneira, os conhecidos problemas que o cárcere traz, ainda não foram suficientes para resolver a crise de legitimidade que passa o sistema penal.

Nesse quadro, temos que a construção de novos objetivos é mister mais do que necessário. Diante da resistência do fenômeno do crime a medidas que o Estado lançou mão para combatê-lo, faz-se necessário adotar posição diferente. É preciso ir além. É preciso que todos os sujeitos envolvidos no conflito decorrente da prática de um delito participem, efetivamente, do deslinde da situação, deixando de ocupar mero posto de objeto de prova no processo penal.

Com efeito, o cenário jurídico atual aponta para a necessidade de ampliar a via do consenso e, conseqüentemente, para um programa político criminal voltado, também, para a vítima do delito, abandonando-se a tradicional concepção da vítima como mero objeto de prova no curso da instrução processual.

Atribuir um fim conciliatório e reparatório à sanção significa contemplar os interesses de todos os envolvidos no problema decorrente de um delito, procurando harmonizar as suas expectativas. A *reparação* no contexto restaurativo não se restringe, à evidência, ao âmbito material, meramente financeiro. Abrange-o, mas vai muito além, abarcando, também, os efeitos psicológicos e simbólicos naturalmente decorrentes da prática de um delito.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Guilherme Câmara aduz que “a reparação não pode ser pensada como simples compensação do dano patrimonial causado pelo crime, antes como uma oportunidade em direção à resolução do conflito penal” (CÂMARA, 2008, p. 201).

A *conciliação*, por sua vez, a qual pode ser obtida pelos mais diversos

procedimentos restaurativos (*e.g.*, mediação; *circles*; *conferencing*, etc.), persegue objetivos e metas mais exigentes que a mera e pragmática solução do conflito, mas, ademais disso, “baseia-se mais na empatia e na procura de uma pacificação real dos relacionamentos interpessoais e sociais (comunitários)” (GOMES e MOLINA, 2008, p. 460).

Do exposto, parece-nos extremamente acertado considerar a reparação como uma das finalidades cardeais da sanção, remodelando o conjunto de medidas sancionatórias à disposição do Estado, incluindo-se como resposta a reparação no contexto restaurativo, ao lado da pena e da medida de segurança.

No mesmo sentido, Selma Pereira de Santana (2010, p. 57 e 58) leciona que “O princípio da subsidiariedade proporcionaria a legitimação político-jurídica da reparação penal, e a reparação assim concebida seria uma “terceira via”, paralela às penas e às medidas de segurança.”.

Nessa perspectiva, não se trataria de compensar o dano civil decorrente do delito, mas de se buscar atingir, na realidade, uma compensação das consequências do delito, mediante uma prestação voluntária por parte do autor, que terminaria servindo de mecanismo de restabelecimento da paz jurídica.

Feitas tais considerações, imperioso se faz consignar que a finalidade reparatória e conciliatória não excluem os ideais preventivos; ao revés, complementam-se. De fato, o infrator, ao se submeter a uma reparação, atuará de forma mais cautelosa, a fim de evitar novas ocorrências. De igual modo, fortalecem-se os comandos normativos do Estado, de forma ainda mais evidente, porque efetivamente vivenciada pelos sujeitos do conflito. Por fim, ao ser possibilitada uma abertura para o diálogo entre ofensor e vítima, os fins ressocializadores serão muito mais facilmente atingidos, uma vez que o contato direto com a vítima, antes abstrata e anônima, permite que o sujeito tenha a chance de perceber quais os danos foram causados àquela pessoa individualmente considerada, o que pode lhe levar à reflexão profunda a respeito da sua conduta e, conseqüentemente, repercutir positivamente na sua ressocialização.

Não propugnamos, todavia, ao menos nesse momento, a aplicação desse raciocínio de maneira universal, destituído de ressalvas. Como se sabe, as reformas na Lei Penal e na Lei Processual Penal não decorrem abruptamente da mente do legislador; não advêm de um dia para o outro, como em um corte cinematográfico, mas do impulso das preeminentes necessidades políticas e econômicas; das

tendências científicas, bem como do *amadurecer gradual* da sociedade e das tradições de seu povo.

De fato, diante de todo o exposto, afigura-se-nos perfeitamente possível a aplicação dos procedimentos restaurativos à luz dos fins da pena, tendo em vista o efeito positivo decorrente desta política, não só para a resolução do conflito, como, também, para a pacificação social e a restauração do equilíbrio do ordenamento jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de tudo o quanto foi analisado, concluiu-se que, além de possível, é altamente recomendável a aplicação dos procedimentos restaurativos.

Conclui-se, ademais, que a proposta do artigo de situar o paradigma restaurativo à luz das finalidades da pena contribui para o necessário aprofundamento teórico do tema.

Não se descarta que a Justiça Restaurativa, em última análise, propõe uma saída do modelo, no sentido de propor-se uma verdadeira alternativa à forma Tradicional de solução dos conflitos, mas uma leitura crítica do referencial restaurativo à luz das compreensões historicamente desenvolvidas no estudo das teorias da pena revela-se proveitosa para interação e aproximação dos modelos.

Nesse sentido, concluiu-se que as teorias absolutas são dificilmente compatíveis com os ideais da Justiça Restaurativa, uma vez que o escopo maior almejado por essas práticas é a reparação dos danos, a restauração do conflito e o fortalecimento da comunidade; objetivos não condizentes com a concepção de que a *poena absoluta ab effectu*;

Noutro giro, concluímos que a Justiça Restaurativa corresponde aos ideais defendidos pelos partidários das teorias da prevenção geral, tanto na vertente positiva quanto negativa.

Defendemos que o contato direto do ofensor com a vítima permite uma maior e mais eficiente reflexão, por parte do ofensor, a respeito da sua conduta descuidada criminosa. Desse encontro, decerto, haveria, do mesmo modo que ocorre com a pena, um estímulo a evitar a conduta e suas obrigações reparatórias, bem como conduziria à efetiva revalorização institucional e na confiança de que o Direito foi realmente aplicado;

Também em razão das características inerentes aos procedimentos

restaurativos, concluímos que as críticas dirigidas à teoria da prevenção especial, no que concerne à utopia do objetivo ressocializador, não encontra respaldo nas medidas restaurativas. Ao revés, a metodologia própria desse modelo age de forma efetiva sobre a personalidade do ofensor e lhe orienta no sentido de reintegrar a comunidade;

O cenário jurídico atual aponta para a necessidade de ampliação da via do consenso, razão pela qual defendemos a atribuição de um fim *conciliatório* e *reparatório*, e, conseqüentemente, a necessidade de implementar a reparação no contexto restaurativo como *terceira via* de resposta penal;

6. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral 1**. 15ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal Orientado: para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

DUARTE, Caetano. **Justiça Restaurativa**. In: DUARTE, Caetano *et al* (org.). Sub Judice Justiça e Sociedade. Coletânea de Artigos. Portugal: Editora Almedina, 2006. pp. 47-52.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GARCIA, Basileu (1905-1985). **Instituições de Direito Penal. v. 1. tomo I**. 7 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008

GOMES, Luiz Flávio; DE MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introduccion a La criminologia y al derecho penal**. Valencia: Ed. Tirant to blanch, 1989.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Princípios da filosofia do direito/ G.W.F.Hegel**; tradução Orlando Vitorino – São Pulo: Martins Fontes, 1997 (Clássicos).

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes *et al* (org.). Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. pp. 163-186.

JAKOBS, Günther. **Sobre la teoría de la pena.** Título alemán: *Zur Straftheorie* (manuscrito). Traducción de Manuel Cancio Meliá (Universidad Autónoma de Madrid). Bogotá: UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes.** Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. Tradução de Paulo Quintela. Impressão, paginação e acabamento: CASAGRAF para EDIÇÕES 70, LDA, 2007.

_____. **A metafísica dos costumes.** Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003. (Série Clássicos Edipro).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009. 1ª ed.

PEIXOTO, Geovane De Mori. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal: possibilidade e viabilidade.** Salvador: UCsal: Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, 2009.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos fins da pena: Breves reflexões.** In: Revista dos Tribunais Online. Ciências Penais, vol. 0, p. 143, Janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1, Parte Geral: Art. 1º ao 120.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, Parte General. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito.** Tradución de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña. Editorial Civitas, S. A, 1997.

_____. **Estudos de Direito Penal.** Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Cláudia Cruz. **Um crime, dois conflitos (e a questão, revistada, do roubo do conflito pelo estado).** Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, v. 17, n. 3, p.459-474, jul.set. 2007

_____. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 153 (grifos no original)

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da**

política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha – 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011, São Paulo.

SOARES, Antonio Carlos Martins. A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra Ordem Tributária. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça.** Tradução de Tônia Van Acker – São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Editora Palas Athena, 2012